DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS

Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano IV | Edição nº 727A | Página 1 de 4 | Sexta-feira, 04 de dezembro de 2020 - Departamento de Comunicação

PODER EXECUTIVO DE ALTINÓPOLIS

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.113, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020.

"Aprova o Plano Diretor de Turismo do Município de Altinópolis para o Biênio 2021/2022".

O PREFEITO DE ALTINÓPOLIS, JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica aprovado o Plano Diretor de Turismo do Município de Altinópolis para o biênio 2021/2022, anexo e integrante desta Lei.

Artigo 2º. O Plano Diretor de Turismo do Município de Altinópolis deverá ser atualizado a cada 02 anos.

Artigo 3º. As despesas decorrentes da aplicação dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Altinópolis, 02 de dezembro de 2020.

JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES

Prefeito

Publicada, registrada e afixada na Secretaria do

Gabinete do Prefeito na data supra.

Antônio Carlos de Souza

Procurador do Município de Altinópolis

LEI N.º 2.114 , DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020.

"Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e o Fundo Municipal do Idoso".

JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES, Prefeito Municipal de Altinópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc;

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será regido por esta lei, sendo órgão permanente, paritário e de caráter deliberativo, com a finalidade congregar e conjugar esforços dos órgãos públicos e entidades privadas para, assegurar, propor e promover Políticas Públicas e ações governamentais e não governamentais destinadas a proporcionar a qualidade de vida e bem estar da pessoa idosa, além de outras que vierem a ser criadas e ou implantadas, e que estiverem em consonância com esta, respeitadas as Lei Federais n° 8.842/94 que dispõe sobre a política nacional do idoso e a criação do Conselho Nacional do Idoso; Lei 10.741/2003 que institui o Estatuto do idoso e as alterações da Lei n° 13.466/2017.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho buscar e assegurar os Direitos Sociais da Pessoa Idoso, sua autonomia, integração e participação na sociedade.

Art. 2.º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa em conformidade com a legislação em vigor compete:

I - Articular ações que possibilitem qualidade de vida e bem estar, promovendo estudo de pesquisa, assembléias, encontros, seminários, conferências ou atividades equivalentes sempre que oportunos e direcionados aos direitos e bem estar da pessoa idosa;

II - Colaborar com órgãos governamentais e não governamentais visando garantir os direitos do idoso como cidadão, integrando as políticas e esforços públicos no cumprimento da política municipal do idoso;

III – Promover ações, definir critérios, formas e meios de fiscalização em conjunto com os órgãos competentes, sugerindo modificações quando for o caso, das ações executadas no município que referem a pessoa idosa;

IV - Proceder à inscrição das entidades públicas privadas, governamentais e não governamentais que atendam pessoas de terceira idade e que mantenham

programas de: inclusão social; médico; serviços; laser e educação; integração de gerações (ocupação, participação, convívio) todos voltados para idosos do município;

V - Priorizar a permanência do idoso junto à família, se existir, ou integrá-lo em lar substituto ou casa lar, mantendo-o sempre que possível, no meio onde vive e em seu círculo de convívio social;

VI - Avaliar e fiscalizar a execução de projetos e ou programas;

VII - Pronunciar-se sobre questões que lhe sejam encaminhadas;

VIII - Acompanhar e fiscalizar juntamente com os órgãos competentes, os serviços, programas e benefícios destinados a pessoa idosa;

IX - A formulação, coordenação, supervisão, avaliação e fiscalização da Política Municipal do Idoso;

X - Incentivar a participação do idoso, através das suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação da política, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

XI - Fiscalizar o cumprimento da priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos, privados, governamental e não governamental, em observância ao que preconiza a legislação vigente;

XII - Incentivar a capacitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos nas áreas de geriatria egerontologia;

XIII - Estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centro de cuidados diurnos, casas – lares, atendimentos domiciliares e outros;

XIV - Supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

XV - Propor medidas de proteção e ou recuperação da saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

XVI - Propor medidas de adoção de normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização do gestor do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único da Assistência Social;

XVII - Promover e defender os direitos da pessoa idosa, conforme preconiza o Estatuto do Idoso.

XVIII -Definir critérios de inscrição em programas voltados à Política Municipal do Idoso;

XIX - Desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades públicas, governamentais ou não governamentais;

XX - Acompanhar e fiscalizar juntamente com órgão gestor da política de assistência social, os benefícios e programas oferecidos a pessoa idosa;

XXI - Definir critérios de inscrição, participação, avaliação e monitoramento de programas destinados ao público idoso;

XXII - Zelas pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo as estabelecidas pelas Leis Federais n° 8.842/94, 10.741/2003 e 13.466/2017, assim como as Leis Estaduais e Leis Municipais, denunciando ao Ministério Público os possíveis casos de descumprimento das mesmas;

XXIII - Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso, conforme disposto no art. 52 da Lei Federal nº 10.741/2003;

XXIV - Acompanhar o cumprimento do art. 35 da Lei Federal nº 10.741/2003 do Estatuto do Idoso e seus incisos 1º, 2º e 3º como forma de estabelecer meios a moradia como direito da pessoa idosa;

XXV - Apreciar a proposta orçamentária anual, zelando pela inclusão de ações voltadas a políticas de atendimento ao idoso;

XXVI - Indicar prioridades para destinação dos valores depositados no Fundo Municipal do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que se faz prevista a aplicação dos recursos oriundos deste fundo;

XXVII - Zelar pela efetiva descentralização política administrativa através da participação de organizações representativas ao público idoso;

XXVIII - Elaborar seu regimento interno.

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será composto por 14 (quatorze) membros, ficando

assim composto:

I – 7 (sete) representantes do Poder Público Municipal ligados ao trabalho com idosos;

II – 7 (sete) representantes da sociedade civil ligados ao trabalho com idosos.

§1º. A cada representante de que trata este artigo corresponderá à indicação e/ou eleições de um suplente;

§2º. Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelos Secretários em ato específico do Chefe do Poder Executivo.

Art 4º.O mandato de cada membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 5º. Depois de concluído o processo de indicação e eleição, os membros serão empossados pelo Prefeito Municipal, mediante publicação de Decreto indicando os titulares e respectivos suplentes.

Art. 6º. A função de conselheiro não será remunerada, sendo considerada de relevância pública.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, instrumento de captação de recursos e repasses deste, destinado a proporcionar suporte financeiro na implantação, manutenção e desenvolvimento da política do idoso.

Art. 8º. O Fundo Municipal do Idoso ficará vinculado à Secretaria da Família, Desenvolvimento Social e Segurança Alimentar, e será depositado em conta específica.

Parágrafo único. O gestor do Fundo Municipal do Idoso será o Secretário Municipal da Família, Desenvolvimento Social e Segurança Alimentar.

Art. 9º Constitui fonte de captação do Fundo Municipal do Idoso:

I - Recursos advindos da dotação orçamentária do governo;

II - Dotações provenientes das diferentes esferas de governo;

III - Doações de pessoas físicas e jurídicas, sendo 1% (um por cento) do imposto sobre a pessoa jurídica com base no lucro real e pessoa física 6% (seis por cento) sobre a renda apurada.

IV - Multas aplicadas nos termos previstos na Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso (Título IV, Capitulo IV; Título V, Capitulo III, art. 83 a 84 e parágrafo; e Titulo VI, Capitulo II);

V - Recursos oriundos da aplicação dos recursos (nos termos da legislação pertinente) no mercado financeiro;

VI - Outras formas de capitação.

Art. 10 O Gestor do Fundo Municipal do Idoso deverá apresentar trimestralmente ao respectivo Conselho, relatório contábil da movimentação financeira do fundo e, ao final do ano, relatório geral.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Altinópolis, 02 de dezembro de 2020.

JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES

Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria do Gabinete do Prefeito na data supra.

Gabriel Pereira de Castro

Procurador do Município

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS

Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano IV | Edição nº 727A | Página 4 de 4 | Sexta-feira, 04 de dezembro de 2020 - Departamento de Comunicação

LEI Nº 2.115, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020

"Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial na Contadoria do Instituto de Previdência Municipal de Altinópolis – Impral, no valor de R$30.000,00, na dotação que especifica."

O PREFEITO DE ALTINÓPOLIS, JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Contadoria do Instituto de Previdência Municipal de Altinópolis – Impral, crédito adicional especial, no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), nas dotações que especifica:

Órgão	Econômica	Funcional	Programa	Ação	Cód. Aplicação	Valor	Fonte de Recurso
11.01.00	3.3.90.47.12	09 122	4008	2162	600.000	30.000,00	04

Artigo 2º. Para cobertura das despesas com a execução da presente Lei serão utilizados os recursos provenientes da anulação da seguinte dotação:

Órgão	Econômica	Funcional	Programa	Ação	Cód. Aplicação	Valor	Fonte de Recurso
11.01.00	9.9.99.99.00	99 999	9999	9999	611.000	30.000,00	04

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando alteradas as peças orçamentárias anteriores, revogadas as disposições em contrário.

Altinópolis, 02 de dezembro de 2020.

JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES
Prefeito

Publicada, registrada e afixada na Secretaria do Gabinete do Prefeito na data supra.

Antônio Carlos de Souza
Procurador do Município de Altinópolis